

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2025

DA VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente acordo coletivo de trabalho no período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025, e a data-base da categoria em 1º de maio.

DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da Empresa acordante, abrangerá a categoria dos Condutores de Máquinas, categoria representada pelo sindicato nacional dos condutores da marinha mercante e afins – SINCOMAM, lotados em embarcações utilizadas no segmento Offshore, com abrangência nacional.

Parágrafo Primeiro - O presente ACT não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei 5811/1972.

DA REMUNERAÇÃO

O regime remuneratório da categoria profissional acordante compreenderá, quando embarcados, exclusivamente, as soldadas-base especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo:

Tabela 1 – Soldada Base
(01 de maio de 2023 a 30 de abril de 2024)

Categoria Função	Soldada Base
CDM – Chefe de Máquinas	R\$ 1.676,85
CDM – Subchefe de Máquinas	R\$ 1.676,85

Parágrafo Primeiro - Os empregados que recebem soldadas base em valores superiores aos acima fixados não receberão qualquer tipo de reajuste na vigência deste Acordo.

Parágrafo Segundo – As partes acordam que o empregado que trabalhar a bordo de embarcação durante período de (i) docagem, (ii) suspensão ou (iii) hibernação e não pernoite na embarcação, ainda que tais hipóteses não configurem embarque efetivo, continuarão a receber sua remuneração mensal sem qualquer alteração, inclusive as gratificações previstas nesse instrumento, todavia ficando adstritos à jornada de 44 horas semanais, inclusive em regime de compensação e folga de um dia semanal (6X1), inexistindo direito ao regime de descanso de 1X1.

Parágrafo Terceiro – As partes acordam que as soldadas bases indicadas na Tabela 1, vigentes em 30 de abril de 2024, serão reajustadas em conformidade ao INPC (Índice Nacional de Preços do Consumidor) do IBGE acumulado nos últimos 12 meses anteriores.

DA INSALUBRIDADE

Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos trabalhadores abrangidos por este instrumento, a título de adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) das respectivas soldadas-base.

DAS HORAS EXTRAS

As partes acordam a fixação em 80 (oitenta) do número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas inclusive no período de folga e férias, pelo valor correspondente a 1/220 (hum duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com o adicional de insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro - O pagamento das horas extraordinárias será realizado indistintamente nos meses em que há embarque, e, igualmente, nos períodos de folga e férias, o que quita a obrigação da Empresa em relação ao trabalho extraordinário.

Parágrafo Segundo - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da CLT, condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

DO ADICIONAL NOTURNO

As partes acordam que os empregados sujeitos ao labor em regime de quarto receberão, mensalmente, quando embarcados e em períodos de folga ou férias, a título de adicional noturno, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, para efeitos desta cláusula, serão calculados sobre o somatório das rubricas soldada-base e adicional de insalubridade, tudo dividido por 220.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas em regime mais benéfico do que o previsto em lei e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

DA GRATIFICAÇÃO DIÁRIA DE PERMANÊNCIA A BORDO

A partir de 1º de maio de 2023, as partes acordam o pagamento de uma gratificação diária devida por dia de efetiva permanência do empregado a bordo das embarcações da empresa, os seguintes valores:

Categoria/Função	Valor Diário
CDM – Chefe de Máquinas	R\$ 24,80
CDM – Subchefe de Máquinas	R\$ 15,32

Parágrafo Primeiro – O valor da gratificação será pago em duas parcelas iguais e sucessivas, correspondentes, cada uma, a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado, a primeira parcela será quitada no contracheque do mês de embarque e a segunda no mês em que o empregado estiver desembarcado, de folga ou férias, com vistas a evitar a flutuação do valor mensal de remuneração.

Parágrafo Segundo – As partes acordam que as gratificações indicadas no Caput, vigentes em 30 de abril de 2024, serão reajustadas em conformidade ao INPC (Índice Nacional de Preços do Consumidor) do IBGE acumulado nos últimos 12 meses anteriores.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A partir de 1º de maio de 2023, as partes acordam o pagamento de uma gratificação especial devida pela efetiva permanência do empregado a bordo das embarcações da empresa, denominada Gratificação de Função, nas importâncias constantes da seguinte tabela:

Categoria/Função	Valor Mensal
CDM – Chefe de Máquinas	R\$ 1.974,68
CDM – Subchefe de Máquinas	R\$ 1.361,42

Parágrafo Primeiro – O valor da gratificação será pago em duas parcelas iguais e sucessivas, correspondentes, cada uma, a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado, a primeira parcela será quitada no contracheque do mês de embarque e a segunda no mês em que o empregado estiver desembarcado de folga ou férias, com vistas a evitar a flutuação do valor mensal de remuneração.

Parágrafo Segundo – As partes acordam que as gratificações indicadas no Caput, vigentes em 30 de abril de 2024, serão reajustadas em conformidade ao INPC (Índice Nacional de Preços do Consumidor) do IBGE acumulado nos últimos 12 meses anteriores.

DA REMUNERAÇÃO EM PERÍODO DE PERMANÊNCIA EM HOTEL E SIMILARES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Os dias que os empregados que permanecerem em Hotel ou similares para cumprimento de protocolo sanitário, por recomendação de autoridade governamental, a requerimento do Cliente e em função de outras situações não regulares, não serão considerados “Excedentes de Dias Embarcados” eis que não se trata de dia de trabalho embarcado.

O empregado que, durante o período de folga (consequente do período do embarque), seja chamado para permanecer em Hotel aguardando o embarque, conforme descrito no *Caput* acima, terá a respectiva folga não gozada indenizada a razão de 1/30 do somatório das rubricas soldada base, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e DSR, sendo devidas ainda as gratificações previstas neste instrumento de forma proporcional ao período de hotel, apesar de o empregado não estar em período de embarque. Nessa hipótese, o dia em hotel não gerará um dia de descanso em razão de o empregado não estar embarcado.

O empregado chamado para permanecer em Hotel para aguardar seu primeiro embarque pós contratação, terá o dia de hotel remunerado a razão de 1/30 do somatório das rubricas soldada base, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e DSR, excluídas as gratificações previstas neste instrumento, em razão de não estar em período de embarque, mas, sim, em terra. Nessa hipótese, o dia em hotel não gerará um dia de descanso em razão de o empregado não estar embarcado.

Serão considerados dias em Hotel o período compreendido entre o dia da chegada do empregado ao hotel e o penúltimo dia antes do embarque ou o último dia de Hotel antes do retorno do Empregado para sua residência.

DA REMUNERAÇÃO EM PERÍODO DE TREINAMENTO EM TERRA

As partes acordam que os cursos realizados em terra pelo empregado durante período de folga (consequente do período do embarque), para atendimento das normas que regulam os treinamentos necessários para a execução de suas atividades laborais a bordo, serão

indenizados, por cada dia de folga, no valor correspondente a 1/30 do somatório das rubricas soldada base, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e DSR, sendo devidas ainda as gratificações previstas neste instrumento de forma proporcional ao período de treinamento, em que pese o empregado não esteja efetivamente embarcado. No período de treinamento não haverá direito a um dia de descanso por dia de treinamento, a medida que o empregado permanece em terra.

Parágrafo Primeiro – Adicionalmente ao pagamento previsto no caput, a BARU se responsabilizará pelo custeio das despesas de deslocamento para realização do treinamento.

Parágrafo Segundo – Os benefícios previstos no caput e no Parágrafo Primeiro não se aplicam aos treinamentos espontaneamente realizados pelo empregado e àqueles obrigatórios para a manutenção da habilitação profissional dos condutores de máquina.

DA REMUNERAÇÃO EM PERÍODO DE TREINAMENTO EM ADESTRAMENTO A BORDO

As partes acordam que os empregados em adestramento, este entendido como período em que o empregado fica a bordo da embarcação para receber treinamentos e conhecer as especificidades das embarcações da empresa e as operações realizadas, terão os dias embarcados remunerados no valor correspondente a 1/30 do somatório das rubricas soldada base, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e DSR, acrescidas dos valores correspondentes a 50% do valor das gratificações previstas neste instrumento.

DO ABONO PECUNIÁRIO

As partes acordam que para o período de 01 de maio de 2023 a 30 de abril de 2025, será concedido um abono pecuniário pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre o somatório da soldada base, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e DSR, vigente à época do seu pagamento, conforme tabela abaixo:

Tabela - Abono Pecuniário	
PERÍODO NA EMPRESA	PERCENTUAL

Até 1 ano de empresa	0%
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa	4,5%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa	9%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa	13,5%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa	18%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa	22,5%
Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa	27%
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa	31,5%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa	36%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa	40,5%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	45%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	49,5%
A partir de 12 anos de empresa	54%

Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo único, e Artigo 453 ambos da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados contratados, representados pelo sindicato acordante, estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta.

Parágrafo Segundo - Acordam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um (1) ano de serviço. Para os que contarem mais

de um (1) ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

Parágrafo Quarto - O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12 (doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

DA DESPESAS DE VIAGEM

É responsabilidade da Empresa custear as despesas de transporte no trecho residência/porto de embarque/residência informadas no ato da contratação do empregado, além de despesas com hospedagem.

Parágrafo Primeiro - Nas distâncias até 700 (setecentos) quilômetros entre o local de residência do empregado e o local de embarque, e vice-versa, o transporte fornecido pela Empresa será preferencialmente rodoviário.

Parágrafo Segundo - Nas distâncias superiores a 700 (setecentos) quilômetros o transporte será preferencialmente aéreo.

Parágrafo Terceiro - A partir de 1º de maio de 2023 a Empresa concederá aos empregados, a título de ressarcimento das despesas de alimentação e transporte (local) em tais ocasiões, ajuda de custo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo Quarto - As partes acordam que a ajuda de custo indicada no parágrafo anterior, vigente em 30 de abril de 2024, será reajustada pelo INPC (Índice Nacional de Preços do Consumidor) do IBGE acumulado nos 12 meses anteriores.

Parágrafo Quinto – A Ajuda de Custo mencionada nos parágrafos Terceiro e Quarto anteriores somente será devida ao empregado que embarcar pelo menos uma vez a cada mês. Não será devido a mencionada rubrica na hipótese de movimentação do marítimo entre as embarcações da frota da Empresa ou na hipótese de a Empresa, por mera liberalidade, disponibilizar transporte e alimentação no trecho residência/porto de embarque/residência e hospedagem.

Parágrafo Sexto – Em razão dos valores consignados nesta cláusula serem voltados ao exercício das atividades laborais, estes não têm natureza salarial, e, portanto, não integram a remuneração dos empregados marítimos para qualquer fim.

BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

As Partes acordam que para o período de 01 de maio de 2023 a 30 de abril de 2025, a Empresa acordante pagará, mensalmente, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre somatório das verbas soldada base, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e DSR, conforme tabela a seguir:

PERIODO NA EMPRESA	PERCENTUAL
Até 1 ano de empresa	0%
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa	2,5%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa	3%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa	3,5%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa	4%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa	4,5%
Com 6 anos e menos de 7 anos de	5%

empresa	
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa	5,5%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa	6%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa	6,5%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	7%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	7,5%
Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa	8%
A partir de 13 anos de empresa	8,5%

Parágrafo Único - Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração do trabalhador aquaviário.

DO REGIME DE TRABALHO

Considerando as condições e a natureza especial do trabalho embarcado, este entendido como o desenvolvido em bases regulares e habituais em embarcação ou outras instalações marítimas, as partes convencionam a prática do regime de trabalho em escala de 1x1, de forma que para cada dia de efetivo embarque seja concedido 1 dia de descanso, a saber, 30 dias de férias e o restante de folgas.

Parágrafo Primeiro - Os períodos de folga serão gozados preferencialmente após o término de cada período de embarque. Os dias de folga não gozados após o término de cada embarque ou as folgas excedentes poderão ser gozados em outro momento conforme as regras instituídas pelo presente Instrumento.

Parágrafo Segundo – Os períodos de embarque regulares serão de até 35 (trinta e cinco) dias, salvo em situações excepcionais, a exemplo das hipóteses de força maior/caso fortuito (Ex.: COVID-19).

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de o período de embarque exceder o limite estabelecido no Parágrafo Segundo, serão pagos “Excedentes de Dias Embarcados” (Dobras), desde que estes dias excedentes não possam ser compensados com os períodos de folga na forma das regras instituídas pelo presente Instrumento.

Parágrafo Quarto - O Empregado que permanecer embarcado além da escala pré-estabelecida pela Empresa terá direito ao pagamento do dia de trabalhado acrescido do valor da folga gerada por este dia de trabalho (**definição de Excedentes de Dias Embarcados/Dobra**). Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite previsto no Parágrafo Segundo Acima.

Parágrafo Quinto - O Empregado que voltar a embarcar antes do término do seu período de folga decorrente de embarque anterior terá direito a indenização do dia de folga suprimida a razão de 1/30 do somatório das rubricas soldada base, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno, DSR e Gratificação de Função (em que pese esta verba seja diretamente ligada ao período de embarque), sem prejuízo da remuneração referente ao dia embarcado.

Parágrafo Sexto – O valor dos dias excedentes de embarque (dobra) corresponderá ao valor de um dia de trabalhado embarcado multiplicado por 2, e será quitado em contracheque através da utilização da rubrica “Excedentes de Dias Embarcados”.

Parágrafo Sétimo – O pagamento os “Excedentes de Dias Embarcados” quita a obrigação da Empresa em relação a concessão do dia de descanso suprimido e do dia de descanso reflexo que deixaram de ser gozados em virtude do dia de embarque adicional, da mesma forma quitado.

DAS FOLGAS E FÉRIAS

As partes convencionam que, entre folgas e férias, o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, em média, gozados ou parcialmente indenizados.

Parágrafo Primeiro - As férias dos empregados representados pelo sindicato acordante serão gozadas durante períodos de desembarque, podendo ser fracionadas em até 3 (três períodos), sem que haja superposição com folgas, haja vista que a garantia prevista neste Acordo é de concessão de um dia de descanso em terra para cada dia embarcado, a saber, 30 dias de férias e 150 dias de folga.

Parágrafo Segundo – O agendamento das férias será comunicado ao empregado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro – As folgas eventualmente não gozadas serão indenizadas a razão de 1/30 do somatório das rubricas soldada base, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e DSR. As gratificações atreladas ao embarque serão pagas na forma prevista no presente Acordo, ou seja, são quitadas a razão de 50% no mês de embarque e 50% no mês subsequente.

Parágrafo Quarto - As férias poderão ser fracionadas em até três períodos, sendo dois deles de no mínimo 5 (cinco) dias, e um deles igual ou superior a 14 dias, a critério da Empresa.

Parágrafo Quinto - As partes acordam que a concessão de férias e folgas na forma acima prevista constitui condição benéfica ao empregado, que goza de período de descanso superior àquele concedido aos empregados em jornada ordinária, possibilitando, ademais, a manutenção das escalas de embarque.

Parágrafo Sexto - O labor em domingos e/ou feriados já está incluído no regime de compensação acima estabelecido, não gerando direito ao pagamento de valor adicional.

Parágrafo Sétimo – Enquanto perdurarem situações excepcionais, a exemplo nas hipóteses de força maior/caso fortuito (Ex.: COVID-19), as folgas excedentes acumuladas pelo empregado, estas consideradas como as que não decorrem de períodos de embarque

precedentes, poderão ser compensadas, a critério da Empresa, em até 60 (sessenta) dias contados do término do último período de embarque.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A Empresa manterá às suas expensas plano de Assistência Médica e Odontológica com abrangência nacional para todos os empregados abrangidos pelo presente ACT, estendido o benefício aos dependentes, a saber, cônjuge, companheira (o) legalmente reconhecida (o), e os filhos solteiros menores de 21 anos ou aqueles que sejam maiores de 21 anos e estejam cursando ensino superior ou até os 24 (vinte e quatro) anos, o que ocorrer primeiro, ou inválidos; equiparando-se a filhos o enteado (a) e o (a) menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda ou tutela do segurado titular. O plano para o qual o empregado for elegível será gratuito, podendo haver apenas o pagamento do fator moderador ou coparticipação que corresponde a **25% (vinte e cinco por cento)** do valor pago pelo plano ao médico (consultas) e/ou exames e procedimentos (serviços) segundo a tabela da Associação Médica Brasileira (AMB), limitado a **10% (dez por cento)** da remuneração bruta ano fiscal.

Parágrafo Único - Nas internações e cirurgias não haverá a coparticipação dos empregados.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As partes acordam que para o período de vigência deste acordo a Empresa concederá aos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação, consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para de 01 de maio de 2023 a 30 de abril de 2024.

Parágrafo Primeiro – As partes acordam que o auxílio alimentação indicado no Caput será reajustado na data base 2024 com base no INPC (Índice Nacional de Preços do Consumidor) acumulado nos 12 meses anteriores.

Parágrafo Segundo – A Empresa acordante garante aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente instrumento a equiparação da ajuda alimentação a de outras categorias que porventura tenham este valor fixado em quantia superior a constante do presente acordo.

Parágrafo Terceiro - As partes ajustam que o benefício concedido na presente cláusula não tem natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória a apresentação, ao médico do trabalho da Empresa, de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade, emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a Empresa proporciona aos seus empregados.

Parágrafo Primeiro – Desde que autorizado pelo empregado o atestado médico poderá informar o CID da enfermidade.

Parágrafo Segundo – Ao empregado que, a partir de 1º de maio de 2023, retornar ao quadro da Empresa após a alta de benefício previdenciário, mas que venha a ser considerado sem capacidade laborativa pelo médico do trabalho quando da realização do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) de retorno, será concedido um benefício assistencial temporário.

Parágrafo Terceiro - O benefício assistencial mencionado no parágrafo anterior será concedido a partir da realização do ASO de retorno que considerar o empregado inapto após negativa de concessão ou renovação de benefício previdenciário pelo INSS.

Parágrafo Quarto - O valor do benefício assistencial previsto no caput será equivalente a 100% da respectiva soldada base e será pago pela Empresa até que: (a) o empregado tenha reconhecida a capacidade laborativa pelo médico do trabalho da Empresa ou (b) passe a receber benefício pelo INSS.

Parágrafo Quinto – Independentemente da ocorrência da hipótese (a) ou (b) previstas no parágrafo anterior, o prazo máximo de concessão do benefício será limitado ao período de 6 (seis) meses, contínuos ou descontínuos.

Parágrafo Sexto – A Empresa manterá o plano de saúde do empregado e seus dependentes pelo prazo de até 6 (seis) meses. Após este período, e enquanto durar a incapacidade atestada pelo médico do trabalho da Empresa e até o prazo máximo de 2 anos, o empregado fará jus à sua permanência individual no Plano, todavia sem extensão aos seus dependentes.

Parágrafo Sétimo - A Empresa envidará seus melhores esforços para auxiliar o empregado, enquadrado nesta situação, em eventual pleito de concessão de benefícios junto ao INSS, tanto na via judicial quanto extrajudicial.

DO SEGURO DE VIDA

A Empresa fornecerá, às suas expensas, seguro de vida em grupo para os empregados abrangidos pelo presente acordo cobrindo os riscos de morte natural, no valor mínimo de R\$ 128.425,00 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), e de invalidez permanente por acidente ou morte acidental, no valor mínimo de R\$ 154.114,00 (cento e cinquenta e quatro mil e cento e quatorze reais).

DO AUXÍLIO FUNERAL

A Empresa pagará aos dependentes legais do empregado marítimo falecido em viagem a serviço da Empresa o valor único equivalente a uma soldada base da função, pago uma única vez, quando do falecimento do referido empregado, em sistema de rateio.

Parágrafo Primeiro – A partir de 01 de maio de 2023 a Empresa assegurará um auxílio funeral equivalente a 01 (uma) remuneração, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e insalubridade, do trabalhador Condutor representado pelo sindicato acordante, em caso de falecimento por morte natural ou acidental.

Parágrafo Segundo - O corpo do empregado falecido em viagem a serviço da Empresa será, às expensas desta, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e lá sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada pelos dependentes legais ou outra deliberação não seja tomada pelo comandante.

DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

A Empresa se compromete a fornecer aos empregados 02 (dois) macacões do padrão da Empresa por ano, além das demais vestimentas necessárias ao desempenho da atividade laboral em cumprimento das disposições legais e regulamentares do trabalho embarcado, responsabilizando-se a Empresa por eventuais multas aplicadas aos empregados em caso de inconformidade.

Parágrafo Primeiro – A Empresa acordante fornecerá Equipamentos de Proteção Individual – EPI, em conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização pelo trabalhador, objetivando proteger a saúde e a integridade física do empregado.

Parágrafo Segundo – A Empresa deverá orientar, através de seminários, cursos e palestras, a todos os seus empregados Condutores sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI'S.

DO QUADRO DE AVISOS

A Empresa permitirá a fixação de quadro de avisos do Sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CONTRATAÇÃO

A Empresa se compromete a cumprir o disposto na Lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: “o embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho”. Este acordo coletivo de trabalho juntamente com a CTPS servirá como provas do cumprimento deste artigo.

RECRUTAMENTO

A Empresa se compromete a manter o sindicato informado sobre necessidade de contratação de tripulantes, tudo sem prejuízo dos critérios de recrutamento e seleção que serão sempre livremente fixados pelo empregador.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

A Empresa efetivará a contratação de aquaviários no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor.

SINISTROS

Na hipótese de Sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal do empregado, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 03 (três) Soldadas Base da função estabelecida no presente acordo.

DOS ACIDENTES

A Empresa comunicará ao sindicato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, os desembarques decorrentes de acidentes de trabalho típicos e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

Parágrafo Único - A Empresa se compromete a assegurar, mediante prévio entendimento, o acesso dos dirigentes sindicais na área em que ocorreu o acidente.

VISITA DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Considerando o disposto na legislação vigente e convenção nº 135/OIT, a Empresa não fará qualquer restrição a visita dos representantes sindicais a bordo de suas embarcações, e providenciará as respectivas autorizações de acesso, quer estejam atracadas ou fundeadas, ficando ao transporte por conta do sindicato. Fica entendido que a Empresa tem que cumprir a burocracia de acesso aos portos e, portanto, a garantia desta liberação depende da antecipação do pedido por parte do sindicato. Da mesma forma, as restrições de acesso impostas à Empresa também se aplicam aos representantes do sindicato.

DAS MULTAS

Na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, a parte prejudicada notificará a parte infratora para que corrija a situação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação. Não havendo a correção será aplicada à parte infratora uma multa no valor de 10% (dez por cento) da soldada-base a favor do empregado Condutor representado pelo sindicato.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Eventuais diferenças decorrentes da assinatura do presente acordo coletivo de trabalho serão quitadas pela Empresa aos trabalhadores ativos em até duas parcelas mensais, contadas a partir do mês subsequente à assinatura deste acordo coletivo de trabalho. Os valores relativos às diferenças devidas aos ex-empregados serão quitados na terceira folha de pagamento seguinte à assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro – O presente Acordo Coletivo de Trabalho compreende os Condutores de Máquinas que tripulam as embarcações listadas na Tabela Anexa.

Parágrafo Segundo - Caso a Empresa acordante não consiga localizar os trabalhadores aquaviários mencionados no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao sindicato acordante relação nominal dos ex-empregados para que o sindicato notifique os trabalhadores para o recebimento das diferenças devidas.

Parágrafo Terceiro – A BARU se compromete a estender aos seus empregados representados pelo Sindicato acordante as condições de trabalho de natureza social mais benéficas que venham ser concedidas a outras categorias marítimas durante a vigência deste instrumento. No entanto, estão excluídas desta extensão quaisquer mudanças em tabelas salariais e outras cláusulas de natureza econômica.

Parágrafo Quarto – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

BARU OFFSHORE – Tabela de pisos salariais – CHEFES | SUBCHEFES (CDMs)

(MAIO - 2023 até ABRIL - 2024)

Categoria	Funções	Soldada Base (A)	Adicional de Insalubridade (B)	Hora Extra (C)	Adicional Noturno (D)	DSR (E)	Bruto Mensal (F)	Gratificação Diária de Permanência a Bordo (G)	Gratificação de Função (H)
CDM	Chefe de Máquinas	1.676,85	670,70	1.707,34	170,73	704,28	4.929,95	24,80	1.974,68
CDM	Subchefe de Máquinas	1.675,85	670,70	1.707,34	170,73	704,28	4.929,95	15,32	1.361,42

(A) Soldada base: Valores informados vigentes.

(B) Adicional de insalubridade = 40% de A

(C) Hora extra = $((A+B)/220)*80*2$

(D) Adicional Noturno = $((A+B)/220)*80*0,2$

(E) DSR = $(A+B+C+D)*5/30$

(F) TOTAL MENSAL = A+B+C+D+E

(G) Gratificação Diária de Permanência a Bordo: Valores informados. Será devida por cada dia de efetivo embarque. Aplicável a todos os Chefes e Subchefes da frota do Tipo Surfer.

(H) Gratificação de Função: Valores informados. Será devida pelo efetivo embarque. Aplicável a todos os Chefes e Subchefes da frota do tipo Surfer.

Tabelas “Bônus por Tempo de Empresa” e “Abono Pecuniário”		
Tempo de empresa	Bônus por Tempo de empresa	Abono Pecuniário
Até 1 ano	de 0% para 0%	de 0% para 0%
1 ano até 2 anos	de 0% para 2,5%	de 0% para 4,5%
2 anos até 3 anos	de 2,5% para 3%	de 4,5% para 9%
3 anos até 4 anos	de 3% para 3,5%	de 9% para 13,5%
4 anos até 5 anos	de 3,5% para 4%	de 13,5% para 18%
5 anos até 6 anos	de 4% para 4,5%	de 18% para 22,5%
6 anos até 7 anos	de 4,5% para 5%	de 22,5% para 27%
7 anos até 8 anos	de 5% para 5,5%	de 27% para 31,5%
8 anos até 9 anos	de 5,5% para 6%	de 31,5% para 36%
9 anos até 10 anos	de 6% para 6,5%	de 36% para 40,5%
10 anos até 11 anos	de 6,5% para 7%	de 40,5% para 45%
11 anos até 12 anos	de 7% para 7,5%	de 45% para 49,5%
12 anos até 13 anos	de 7,5% para 8%	de 49,5% para 54%
Acima de 13 anos	8,5%	54%